

(Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Propriedade imóvel "inter-vivos").

Artigo 1º) - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", recai sobre a transferência de bens imóveis, existentes ou situados no Município, nos termos desta lei:

§ 1º) - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço-aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo - que se não possa retirar sem destruição, fratura ou dano;
- III - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformosamento ou comodida (art.43, do Código Civil);
- IV - os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram;
- V - as apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade;
- VI - o direito à sucessão aberta (art.44, do Código Civil).

§ 2º) - Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem (art.46, do Código Civil).

Artigo 2º) - Estão sujeitos ao imposto:

- I - a compra e venda ou ato equivalente;
- II - a doação de bens imóveis;
- III - a transferência de imóveis em virtude de qualquer sentença, inclusive a declaratória do usucapião;
- IV - a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedades de qualquer tipo, como quota de capital de sócios ou acionistas, ou para formação do capital social; a aquisição por qualquer sócio ou ex-sócio, bem como a fusão de sociedade, quanto aos bens imóveis;
- V - a transferência de direitos e ações relativas a bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca e a anticrese;
- VI - a cubrogação de bens inalienáveis;
- VII - os contratos de compra e venda de direito a sucessão aberta, referente a bens situados ou existentes no Município;
- VIII - a cessão, transferência, aquisição ou venda de benfeitorias, inclusive de construção existente em terreno alheio, bem como de minérios não extraídos e de matas não abatidas;
- IX - a constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse no Município;
- X - a renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;
- XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro que tenha remido dívida do espólio, ou para indenização de legados ou despesas;
- XII - a procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo que, quando a escritura definitiva não vier a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o imposto será pago tantas vezes quantas tenham-

sido as transações consecutivas;

XIII - as tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando feitas em bens imóveis;

XIV - o valor que, em bens imóveis, for atribuído, nas partilhas, a qualquer dos herdeiros, acima do valor de sua quota hereditária;

XV - o valor dos bens imóveis, que nos desquites ou nos inventários for atribuído ao conjugue, acima do valor de sua meação;

XVI - os demais atos, fatos ou contratos, translativos da propriedade imóvel;

XVII - a cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis.

CAPITULO I

Das Taxas:

Artigo 3^a)-O imposto será arrecadado á taxa 9% (nove por cento), cabendo integralmente ao Município.

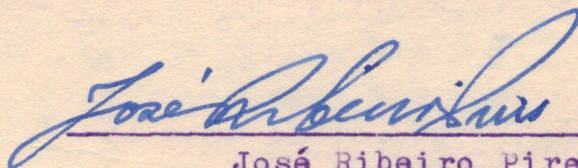
Artigo 4^a)-Nas permutas, um dos valores permutados, se forem iguais, ou o maior valor, se forem desiguais.

Artigo 5^a)-Nas transmissões em geral, tomar-se-á por base o valor do imóvel e imóveis que tiver servido para lavratura da escritura anterior, acrescido, no minimo de (30) por cento, ou o valor real dos bens transmitidos.

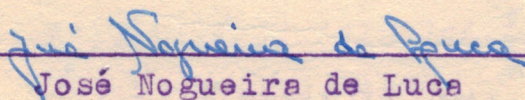
Artigo 6^a)-Verificando sonegação de valor na transmissão aplicar-se-á a multa de vinte (20) a trinta (30) por cento sobre a quantia devida.

Artigo 7^a)-Esta lei entrará em vigor a primeiro (1^a) de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 29 de novembro de 1961



José Ribeiro Pires
- Prefeito -



José Nogueira de Luca
- Secretário -